



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 259/2025

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o Código de Obras e revogação de Leis especiais.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa dispor sobre o Código de Obras, o qual estabelece as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de toda e qualquer construção, reforma, regularização, adaptação de edificações públicas ou privadas no Município de Sorocaba, destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

## *2.2 Polícia das construções*

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

**O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.**

Destaca-se, ainda, que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor e a aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme Art. 163, II, RIC e Art. 40, § 2º, 2, LOM, porém:**

Verifica-se que as Leis infra descritas que se busca a revogação, não foram tratadas no presente Código de Obras, inexistindo fundamentação para sua revogação:

*LEI N° 10.112, DE 23 DE MAIO DE 2012*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.*

*LEI N° 10.313, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012*

*Dispõe sobre a instalação de caixas ou guichês em altura reduzida nos estabelecimentos privados e públicos do Município e dá outras providências.*

*LEI N° 10.522, DE 22 DE JULHO DE 2013*

*Dispõe sobre a exigência de colocação de barreiras protetoras à volta de piscinas, e dá outras providências.*

*LEI N° 10.770, DE 2 DE ABRIL DE 2014.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Dispõe sobre instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*LEI Nº 10.808, DE 7 DE MAIO DE 2014*

*Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo e dá outras providências.*

*LEI Nº 10.829, DE 20 DE MAIO DE 2014*

*Obriga que os projetos de lei autorizativa para celebrar operações de crédito para execução de obras de recuperação de pavimento asfáltico sejam instruídos com as informações que menciona.*

*LEI Nº 10.935, DE 27 DE AGOSTO DE 2014*

*Dispõe sobre nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 10.770, de 2 de abril de 2014, que dispõe sobre instalação de sistemas internos de distribuição de gás nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e da outras providências.*

*LEI Nº 11.004, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.*

Por fim, salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, porém, tal regime não é aplicável a tramitação de projetos de codificação:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

*§ 5º **O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.** (g. n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 31 de março de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003000390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 31/03/2025 14:54

Checksum: **643C95DC5816AE2C3010EE4AEA8CD8C0D84716E5256C9BD9CF51AEECA9A49FBD**

